EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N°. 1027707-34.2018.8.26.0053 IMPETRANTE: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer seu ingresso no processo, bem como interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, conforme passa a expor.

No presente caso foi deferida liminar para que seja incluído um representante da entidade impetrante no grupo de trabalho mencionado na inicial.

Porém, não foi observada a regra do art. 22, § 2°, da lei 12.016, de 2009, cuja redação é a seguinte:

No mandado de segurança coletivo, <u>a liminar só poderá ser concedida</u> após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Não obstante isso, também não constou na decisão proferida os <<fundamentos>> da liminar exigidos pelo disposto no art. 298 do CPC.

De fato, não ficou claro qual seria o risco de dano irreparável (art. 300) que justificaria a liminar concedida, motivo pelo qual a embargante se vê impossibilitada de argumentar a respeito da legalidade dessa liminar perante os tribunais superiores, caso venha a recorrer.

Dessa forma, sempre com o devido respeito, espera pelo acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

Requer, ainda, a inclusão do nome do subscritor da presente nas intimações.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MARCELO JOSE MAGALHAES BONIZZI

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 122.614



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO PAULINA, 80, 10° ANDAR, CENTRO - CEP 01501-020, FONE: 1132422333R2040, SÃO PAULO-SP, FONE: 1132422333R2040, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP13FAZ@TJSP.JUS.BR

AAM

#### **DECISÃO/MANDADO**

Processo nº: 1027707-34.2018.8.26.0053 - Mandado de Segurança

Impetrante: Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo -

Sipesp

Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo

. Com endereço à Rua Libero Badaro, 39, Centro - CEP 01009-000,

São Paulo-SP

Juiz de Direito: Dr. Alberto Alonso Muñoz

Vistos.

Embargos de declaração retro: suspendo, por ora, os efeitos da liminar, restituindo o prazo para a manifestação do representante judicial da pessoa de direito público.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018, às 14:23.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N°. 1027707-34.2018.8.26.0053

IMPETRANTE: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, IMPUGNAR o pedido de liminar formulado, conforme passa a expor.

Antes de tudo, é discricionária a escolha dos membros que compõe o Grupo de Trabalho mencionado na inicial (cf. §3° do artigo 2° do decreto 63420/2018) e daí decorre a <<inexistência de direito líquido e certo>> de participação em grupos de estudo internos da Administração de membros que não foram escolhidos.

Nesse ponto, aliás, importante destacar que a liminar pretendida teria um efeito multiplicador, porque não só a categoria ora representada se veria no direito de participar desse grupo, como todas as outras da polícia civil (escrivão, perito etc).

Na verdade, esse grupo de trabalho visa apenas "ao estudo e identificação das medidas necessárias para implementar a transferência da Polícia Civil e da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública para a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania", conforme artigo 1º do referido decreto. Portanto, não se trata de órgão decisório que justificasse a representação de todas entidades de classe, sendo que sua previsão, no artigo 2º, está voltada apenas para reunir elementos que possam contribuir contribuir com os estudos da Administração Pública, a seu critério.

Daí porque, na visão na Fazenda, a tese sustentada na inicial apenas visa invadir o mérito de um ato administrativo perfeitamente legal, ou seja, não há nada que evidencie a probabilidade do direito sustentado pelo autor.

Por último, também não há nenhum risco de dano que possa decorrer da simples ausência a um grupo de estudos que, como já se viu, não tem caráter decisório.

Nenhuma liminar pode ser concedida na ausência dos requisitos exigidos pelo disposto no art. 300 do CPC. Não há nenhum elemento que evidencie o perigo de dano.

Isto posto, espera pela rejeição da liminar em tela.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MARCELO JOSE MAGALHAES BONIZZI
Procurador do Estado

OAB/SP Nº 122.614